



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600023-44.2019.6.21.0160

Procedência: PORTO ALEGRE - RS (160ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE
RS)

Assunto: CARGO – GOVERNADOR – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA –
DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA
FÍSICA

Recorrente: JOSE EDUARDO MANDELLI GARBER

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. ELEIÇÕES 2018. ART. 23, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA. MÉRITO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DOAÇÃO DE CAMPANHA. REGISTROS EXTRAÍDOS DE BANCOS PÚBLICOS. PRESUNÇÃO LEGAL. NÃO INFIRMADA. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. ISENÇÃO. LIMITE. PRESUNÇÃO. (1) Preliminar. Inépcia da inicial. A exordial fez-se acompanhar das informações necessárias para sua propositura, em consonância com o disposto no art. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97. E, do exame do teor das manifestações apresentadas pela defesa técnica, nota-se ter havido, em sua plenitude, exercício das garantias do contraditório e ampla defesa. (2) Mérito. Decadência. Não mais subsiste o prazo decadencial de 180 dias criado pela jurisprudência, sendo inaplicável ao processamento das representações por doação acima do limite legal alusivas às Eleições Gerais 2018, em virtude da alteração legislativa que resultou na inclusão do art. 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por meio da Lei nº 13.165/2015. (3) Mérito propriamente dito. Informações sobre doações de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha, assim como de ocorrência de excesso ao limite legal, constantes de bancos de dados públicos (Justiça Eleitoral e Receita Federal), em virtude de compartilhamento e cruzamento de dados, decorrentes de disposição de lei expressa (LE, art. 24-C), constituem registros que gozam de presunção relativa de veracidade (*juris tantum*), que somente pode ser infirmada mediante apresentação de prova idônea, não verificada na hipótese. (3.1) Não tendo o representado declarado rendimentos relativos ao ano-calendário 2017, presume-se a renda até o valor do limite máximo para isenção do imposto de renda; e, comprovado o excesso da doação, é impositiva a aplicação da penalidade. (3.2) Correta decisão que, considerando que o valor da quantia em excesso equivale a 75% do valor permitido para doação, fixou nesse patamar o *quantum da* sanção pecuniária, com base em critério de razoabilidade. **Parecer pelo conhecimento e, no mérito, desprovemento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSE EDUARDO MANDELLI GARBER contra decisão do Juízo Eleitoral da 160.^a Zona Eleitoral de Porto Alegre – RS (ID 39269683) que julgou procedente representação por doação acima do limite previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97, referente às Eleições Gerais 2018, aplicando ao representado multa de R\$ 1.608,02, correspondente a 75% da quantia doada em excesso.

Inconformado, o representado interpôs recurso (ID 39269933). Em suas razões recursais, alega: (i) decadência do direito de ação, porque ajuizada fora do prazo de 180 dias a partir da diplomação; e (ii) inépcia da inicial, pois não se fez acompanhar dos elementos concernentes à demonstração do ilícito; no mérito, sustenta que (iii) o recorrente é estudante, não tem nenhum vínculo político e não fez a doação de campanha; (iv) não há prova de emissão do recibo eleitoral, nem documento comprobatório de depósito em favor do candidato; e (v) inexistência prova do rendimento bruto do representado, não sendo possível a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

utilização do limite de isenção do imposto de renda como parâmetro para doação. Requer, ao final, provimento ao recurso, para que, reformada a sentença, seja a representação julgada improcedente; e, em caso de manutenção da condenação, defende a redução da sanção de multa.

Os autos foram remetidos à Eg. Corte Regional e, após, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (ID 39290783).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, tem-se que, nas representações por doação acima do limite legal nas eleições de 2018, como é o caso dos autos, aplica-se o art. 34 da Resolução TSE n.º 23.547/17 que assim dispõe:

Art. 34. Os recursos eleitorais contra decisões e acórdãos que julgarem as representações previstas nesta seção deverão ser interpostos no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial eleitoral e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.

Nada obstante isso, nota-se que, *in casu*, a intimação da decisão foi expedida por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

A esse propósito, cumpre observar que, no Processo Judicial Eletrônico - PJE, a expedição de comunicações processuais por meio eletrônico



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

torna dispensável a publicação do ato no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral – DJe, conforme disposto no art. 51, *caput*, da Resolução TRE-RS 338/2019¹. E, embora tal regra não se aplique às comunicações processuais realizadas durante o período eleitoral, a teor do § 1º, inciso V, do art. 51 da citada Resolução², nota-se que a intimação da sentença, por haver sido realizada em 15.12.2020, não se deu durante o período eleitoral, há muito já transcorrido no presente caso, já que a presente representação alude às Eleições Gerais 2018, motivo pelo qual a ressalva contida no aludido inciso V não se aplica à vertente hipótese.

Com efeito, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

Conforme se verifica do PJe na ZE, a intimação da sentença foi disponibilizada às partes no dia 15.12.2020 e, diante da suspensão dos prazos processuais judiciais civis de 20 de dezembro a 20 de janeiro, nos termos do art. 1º da Resolução TRE-RS n.º 336/2019³, o termo final do prazo de 10 dias foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte após o término do período de suspensão, tendo o sistema registrado a ciência no dia **dia 22.01.2020, sexta-feira**, data em que se perfectibilizou a intimação da decisão.

¹Art. 51. No PJe, as intimações, notificações e comunicações, direcionadas à parte representada por advogado, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à União, far-se-ão por meio eletrônico, realizadas diretamente no sistema, dispensada a publicação do ato no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral ou a expedição de mandado, observado o disposto no art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e na Portaria TRE-RS P n. 223/2019.

²§ 1º Não se aplica a regra prevista no *caput*: (...) V – àquelas realizadas em mural eletrônico e **relativas ao período eleitoral**. (grifou-se)

³Art. 1º Suspende-se o curso dos prazos processuais de natureza judicial civil no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tendo o recurso sido interposto no dia 27.01.2021 (ID 39269883), quarta-feira, foi observado o tríduo legal.

Logo, o recurso merece ser admitido.

II.II – Preliminar - Da ausência de inépcia da inicial

O recorrente alega, em suas razões recursais, inépcia da inicial, porque esta não se fez acompanhar dos elementos concernentes à demonstração do ilícito.

Não assiste razão ao recorrente.

A exordial fez-se acompanhar, no caso presente, das informações necessárias para sua propositura, em consonância com o disposto no art. 96, § 1º, da Lei n. 9.504/97⁴.

A questão restou bem analisada pela Promotoria Eleitoral, no seguinte excerto da manifestação apresentada no ID 39268733, *in verbis*:

Inicialmente, é caso de rejeição das preliminares de cerceamento de defesa e de inépcia da inicial.

Não ocorreu o alegado cerceamento de defesa, eis que a representação aponta a irregularidade da doação, excedente ao limite legal permitido de 10% (dez por cento) do teto de isenção do imposto de renda no ano de 2017, enquanto que os documentos que a instruíram contêm o montante doado (R\$ 5.000,00), notadamente o Relatório de Conhecimento do Sisconta Eleitoral (documento 168305).

Possível a apresentação de defesa, eis que se trata de doação excedente ao permitido na legislação eleitoral, de acordo com o teto de isenção de imposto de renda no ano de 2017 (R\$ 2.855,97), bastando operação matemática para concluir pela irregularidade da citada doação.

⁴Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: (...) § 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da mesma forma, incorre a alegada inépcia da inicial, que aponta a irregularidade da doação, em limite excedente ao permitido, contendo documento comprobatório do mencionado excesso, conforme Relatório de Conhecimento do Sisconta Eleitoral (documento 168305), além de referir a base legal da infração à legislação eleitoral.

Em relação ao beneficiário da doação, basta clicar no link: <http://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#!/consulta/doadores-fornecedores/202280218> (existente na segunda folha do Relatório de Conhecimento do Sisconta Eleitoral) para se constatar que o candidato beneficiado com o valor de R\$ 5.000,00 em questão foi Eduardo Figueiredo Carvalho Leite. De qualquer forma, frise-se que se trata de informação periférica e irrelevante para a solução da lide.

De fato, a inicial traz o pedido e a causa de pedir, decorrendo da narração dos fatos logicamente a conclusão. Junto à inicial é trazida informação com o link do sistema da Justiça Eleitoral de prestação de contas (Divulgacandcontas), onde resta claro que a doação foi destinada à campanha para Governador do então candidato Eduardo Leite. Ou seja, não há falar em inépcia da inicial.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. INÉPCIA DA INICIAL. DECADÊNCIA. ILICITUDE DA QUEBRA DO SIGILO. REJEIÇÃO. TEMA DE FUNDO. FATURAMENTO BRUTO. AMPLITUDE. CONCEITO. FINS ELEITORAIS. INCORPORAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. RETORNO DOS AUTOS. PROVIMENTO PARCIAL.1. Recurso especial interposto contra acórdão do TRE/PR, que manteve multa de R\$ 103.400,00 (cinco vezes o valor irregular) à sociedade recorrente por realizar nas Eleições 2010 doação a candidato acima do limite permitido a pessoas jurídicas, de 2% do faturamento bruto do ano anterior ao do pleito, nos termos do art. 81 da Lei 9.504/97, vigente à época dos fatos.2. **Não há falar em inépcia da exordial quando a documentação que a instrui permite delimitar de modo claro a controvérsia, garantindo-se o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo suficientes para tanto os dados estimáveis de que a doação impugnada ultrapassou o teto legal.** Precedentes. (...) (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

99140, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 89, Data 18/05/2021). - grifou-se

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL POR PESSOA FÍSICA. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO AGRAVADA NÃO SE FUNDAMENTOU EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL.

(...)

5. Nas representações por doação acima do limite legal, a ausência de dados específicos da doação não configura inépcia da inicial, pois essas informações são acessadas apenas após decisão judicial.

6. As informações da Receita Federal são suficientes para instruir representação por doação acima do limite legal, tendo em vista se caracterizar como documento de fé pública.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 4505, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 159, Data 10/08/2018, Página 88) – grifou-se

Ademais, do exame do teor das manifestações apresentadas pela defesa técnica do representado nota-se ter havido, em sua plenitude, o exercício das garantias do contraditório e ampla defesa.

Destarte, merece ser afastada a alegação de inépcia da inicial.

II.III – Mérito

II.III.I – Da ausência de decadência

O recorrente alega, em suas razões recursais, decadência do direito, sob argumento de que a ação foi ajuizada fora do prazo de 180 dias a partir da diplomação.

Não assiste razão ao recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não mais subsiste o prazo decadencial de 180 dias criado pela jurisprudência, sendo inaplicável ao processamento das representações por doação acima do limite legal alusivas às Eleições 2018, em virtude da alteração legislativa que resultou na inclusão do art. 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por meio da Lei nº 13.165/2015, assim redigido:

Art. 24-C. O limite de doação previsto no § 1º do art. 23 será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral deverá consolidar as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro do exercício financeiro a ser apurado, considerando: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - as prestações de contas anuais dos partidos políticos, entregues à Justiça Eleitoral até 30 de abril do ano subsequente ao da apuração, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - as prestações de contas dos candidatos às eleições ordinárias ou suplementares que tenham ocorrido no exercício financeiro a ser apurado. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, encaminhá-las à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio do ano seguinte ao da apuração. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

No caso, verifica-se que a representação foi ajuizada ainda no ano de 2019, dentro do exercício seguinte ao ano da eleição, em observância ao prazo fixado na legislação de regência.

Destarte, merece ser afastada alegação de decadência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III.II – Do mérito propriamente dito

O recorrente alega, em suas razões recursais, que é estudante, não tem nenhum vínculo político e não fez a doação de campanha; refere que não há prova de emissão do recibo eleitoral, nem documento comprobatório de depósito em favor do candidato; aduz que inexistente prova do rendimento bruto do representado, não sendo possível utilização do limite máximo de isenção do imposto de renda como parâmetro para doação.

Não assiste razão ao recorrente.

Cumpra observar, inicialmente, haver sido demonstrado ter o representado efetuado doação financeira de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 02.10.2018, em favor do então candidato a Governador nas eleições 2018, Sr. Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite, por meio de transferência eletrônica, recibo eletrônico n. 000450300000RS000153E.

Ademais, tal doação de campanha é passível de confirmação por meio de simples consulta ao sistema Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais, disponível no sítio eletrônico do TSE na *internet*, onde, no extrato⁵ da conta 374776, do Banco do Brasil, consta a TED realizada pelo representado, figurando seu nome e CPF no extrato, bem como o banco de origem.

A propósito, a alegação da defesa de inexistência de doação, sugerindo que os dados do representado teriam sido utilizados indevidamente, não merece prosperar, visto que desacompanhada de qualquer elemento apto a demonstrar a presença de indício de suposta ilicitude, não havendo notícia, nem ao menos, de formalização de boletim de ocorrência policial, procedimento de praxe em situações como a alegada.

⁵<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/RS/210000622367/extratos>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse ponto, é assente que, por disposição legal expressa (CPC/15, art. 373, II⁶), ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, encargo do qual, a toda a evidência, não se desincumbiu o representado.

De outra senda, há que referir que informações sobre doações de campanha, assim como de ocorrência de excesso ao limite legal, constantes de bancos de dados públicos (Justiça Eleitoral e Receita Federal), em virtude de compartilhamento e cruzamento de dados, decorrentes de disposição de lei expressa (LE, art. 24-C), constituem registros que gozam de presunção relativa de veracidade (*juris tantum*), que somente pode ser infirmada mediante apresentação de prova idônea, não verificada na hipótese.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. DOAÇÃO DE EMPRESA CONSTITUÍDA NO ANO DE ELEIÇÃO. ILEGALIDADE. REGISTROS EM BANCO DE DADOS PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. COMPROVAÇÃO DA DOAÇÃO ILEGAL. RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. É ilegal qualquer doação à campanha eleitoral por empresa constituída em ano de eleitoral, vedação prevista no art. 16, §2º, Resolução TSE n. 23.217 (Precedente: TSE, AgReg Resp n. 4197496/AL, de 7.12.2011). 2. **Registros inseridos em banco de dados público, qual seja, Sistema de Prestação de Contas da Justiça Eleitoral e sistema da Secretaria da Receita Federal, possuem presunção de veracidade relativa (juris tantum) que, para ser ilididos, precisam ser infirmados pelo interessado com prova idônea.** 3. **Recurso Eleitoral desprovido. Sentença mantida.** (TRE-GO, REPRESENTAÇÃO nº 96197, Acórdão de , Relator(a) Des. Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 244, Data 17/12/2013, Página 4) – grifou-se

Sendo assim, considerando que se cuida de mera alegação desacompanhada de qualquer elemento hábil, não tendo sido sequer formulado

⁶Art. 373. O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela defesa pedido algum de diligência, a fim de demonstrar a presença do fato impeditivo de direito suscitado, tenho que inexistente qualquer indício apto a infirmar a veracidade da informação que lastreou o ajuizamento da representação e seu juízo de procedência.

Da mesma forma, não há falar em ausência de prova do “rendimento bruto” do doador, já que, ante notícia de que não teria o representado apresentado declaração de rendimentos e considerando o limite de isenção, correspondendo para o ano-base de 2017 ao valor de R\$ 28.559,70, esse é o valor que deve ser considerado como a renda bruta do doador. E, comprovado o excesso da doação, é impositiva a aplicação da penalidade.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Eg. TRE-RS:

Recurso. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Art. 23 da Lei 9504/9. Firma individual. Ausência de informação acerca dos rendimentos brutos. Eleições 2012.

(...)

Ausente declaração anual de Imposto de Renda do doador aplica-se a presunção de que auferiu rendimentos no limite máximo para isenção da obrigação de declarar rendimentos ao Fisco.

Doação que não extrapolou o valor limite estabelecido no art. 23, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97.

Provimento negado. - grifou-se

(Recurso Eleitoral n. 2894, ACÓRDÃO de 25/09/2014, Relator(aqwe) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/9/2014, Página 3) - grifou-se

Recurso. Doação acima do limite legal. Pessoa Jurídica. Incidência do art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2010.

Procedência da representação no juízo de primeiro grau, haja vista o magistrado sentenciante ter considerado o limite de 2% aplicável às pessoas jurídicas. Afastadas as preliminares. Interposição da representação perante juízo competente. Ajuizamento tempestivo da representação, em razão da adequação da disciplina prescrita no art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil para determinação do lapso temporal aplicável. A doadora é empresária, operando sob firma individual. A sua qualificação como empresária individual define apenas a natureza de sua ocupação, não havendo que se falar em aquisição de personalidade jurídica. **Informação advinda da Receita Federal,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

informando a ausência de rendimentos por parte do doador. Ante a ausência de notícia de que tenha realizado declaração de imposto de renda no ano de 2010, razoável presumir que a doadora, ao menos, tenha auferido rendimentos no valor de R\$ 17.215,08, limite de isenção do imposto para o ano-base de 2009. Quantia doada em excesso, sem observar o limite legal de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. Aplicação de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

(...)

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral n 7655, ACÓRDÃO de 22/11/2012, Relator(aqwe) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 227, Data 26/11/2012, Página 11) - grifou-se

Veja-se que a presunção de renda se dá em favor do representado, pois muitos que são enquadrados nesse limite certamente possuíram renda inferior a essa.

Sendo assim, partindo-se do rendimento de R\$ 28.559,70, tem-se que o representado poderia doar até o limite de R\$ 2.855,97 e, como efetuou doação no valor de R\$ 5.000,00, verifica-se que ultrapassou em **R\$ 2.144,03** (dois mil, cento e quarenta e quatro reais e três centavos) o limite legal.

Com efeito, é indene de dúvida a demonstração, no caso presente, da ocorrência de doação acima do limite legal previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97, atraindo a incidência da correspondente penalidade.

Finalmente, verifica-se que o Magistrado pautou-se em critério de razoabilidade, para fixação do *quantum* da sanção de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, como se observa da seguinte passagem da sentença, que ora transcrevo, a fim de evitar desnecessária tautologia, *in verbis*:

Quanto ao valor da multa a ser aplicada, o artigo 23, § 3º, da Lei 9.504/97 "sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. A Lei nº 13.488/2017 alterou a fórmula de cálculo, amenizando o seu rigor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Antes, a penalidade era de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso. Agora, é de até 100% a quantia excedente.

Como em toda sanção punitiva, à míngua de critérios legais determinados, aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria do valor da multa, evitando o excesso punitivo e, ao mesmo tempo, fixação de valor irrisório, a fim de ser atingida a finalidade preventiva/retributiva da sanção.

Postas estas premissas, como a quantia em excesso corresponde a 75% do valor permitido para doação, considerando este montante o razoável para que a punição atinja a sua finalidade, fixo a multa em R\$ 1.608,02 (um mil seiscentos e oito mil reais e dois centavos).

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de janeiro de 2022.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL